

CAPA DO PROCESSO

2021.07.02.0009

Data/Hora: 02/07/2021 10:08:30

Tipo: CONTRA RECURSO

Credor: M C de Barros Mídia



2021.07.02.0009

Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

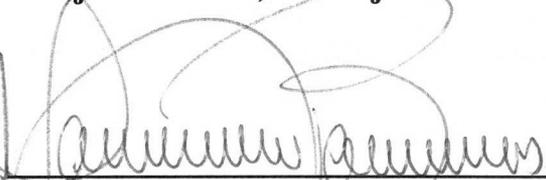
- 1 – Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.
- 2 – O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNÍCIPIO DE ANAJATUBA-MA
LUCAS RODRIGUES RAMOS**

M C DE A BARROS MÍDIA, empresário individual, inscrita no CNPJ sob o nº 40.137.030/0001-69, com sede no endereço da Rua São Pantaleão nº 692, bairro Centro, CEP.: 65.015-460 ora representada por seu diretor, **MARIO CESAR DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, empresário, RG 031217462006-0 SSP/MA, CPF 489.620.663-00, residente e domiciliado no endereço, vem interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 021/2021 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos. Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Anajatuba-MA, 02 de julho de 2021.



M C DE A BARROS MIDIA
Mário Cesar de Almeida Barros

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO
ELETRÔNICO**

Ref. Pregão Eletrônico nº: 21/2021

Recorrente: M C DE A BARROS MIDIA

ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ANAJATUBA-MA

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumprе esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer durante o andamento da sessão de classificação e habilitação, conforme



se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002. Solicitação assegurada no item 09 no campo pertinente DOS RECURSOS.

II - DOS FATOS

O objeto do certame era a contratação de empresa especializada em confecção e instalação de comunicação visual, de interesse da Secretaria Municipal de Administração do Município de Anajatuba-MA. Referente ao processo administrativo nº 2021.04.16.0010/2021, processo licitatório nº 21/2021, pregão presencial e sistema de registro de preços.

A ata de abertura da sessão ocorreu no dia 30.06.2021 as 09:00hs procedendo o credenciamento e entrega dos envelopes. O envelope nº 01 contendo a proposta de preço e o envelope nº 02 contendo os documentos de habilitação. No certame 03 empresas se fizeram presentes: NOVA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA, D F A BESERRA EIRELI E M C DE A BARROS MIDIA.

Procedeu-se a fase do credenciamento foi descredenciada a empresa D F A BESERRA EIRELI. Devido ao descumprimento de um dos requisitos do edital referente ao item 3.8 (certidão simplificada e específica da Junta Comercial). Dando prosseguimento a sessão o pregoeiro passou a abertura do envelope nº de proposta de preços. Identificou-se os seguintes preços:

- ✓ Nova Indústria Comércio e Serviços Ltda: R\$ 205.388,00
- ✓ D F A Beserra Eireli: R\$ 185.150,00
- ✓ **M C D A Barros Mídia: R\$ 178.678,50**

Após ter perdido a fase devido a proposta a empresa Nova Indústria, Comércio e Serviços LTDA alegou que a empresa M C DE A BARROS MÍDA apresentou proposta de preços com prazo validade de 30 dias, em inconformidade com os requisitos do Edital. E após a “análise” das alegações a comissão declarou a empresa **desclassificada**.

Diante dessa situação de contorno solucionável o senhor Mário Cesar de Almeida Barros. Manifestou intenção justa e legal de interpor recurso contra a decisão da desclassificação de sua proposta de preços. Após o incidente e atendo o dispositivo legal a comissão de licitação abriu prazo de 03 (três) dias para apresentação do recurso.



III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Da desclassificação da proposta de preço – excesso de formalismo:

A decisão de desclassificação tomada pelo pregoeiro não merece prosperar. **Como será demonstrado houve um excesso de formalismo na análise do item que desclassificou a empresa.**

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício, formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados – que, devidamente, preencham os requisitos básicos exigidos para oportunizar à Administração **a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.**

Nota-se que o erro formal é tão irrelevante que com uma dose de bom senso poderia ter sido sanada. O próprio condutor do certame licitatório escreveu o nome da empresa desclassificada de forma errônea na ata do pregão presencial nº 021/2021. Seria isso um motivo de anulação da ata obviamente que não. Caberia sim uma simples e devida correção e assim se manifesta o Tribunal de Contas da União a respeito:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Neste sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.

(AMS 2007.72.00.00.000303-8/SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-05-2008).

DIREITO PÚBLICO. MANDATO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE CABIMENTO DO MANDATO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUÍDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA, CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p.24).

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

“Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. P.428).

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode se interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. Assim a eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Nesse sentido, colaciona-se a seguinte decisão:

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

[assinatura]

IV – DOS PEDIDOS

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois com única opção para a recorrente neste momento garantir a sua participação em igualdade de condições **e ser declarada habilitada no procedimento licitatório.**

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO**, para:

- a) **Determinar a habilitação da empresa M C DE A BARROS MIDIA na fase das postas;**
- b) **Considerar a proposta da empresa M C DE A BARROS MIDIA como mais vantajosa e de menor preço para o Pregão Presencial nº 21/2021.**

Nestes termos, pede deferimento.

ANAJATUBA-MA, 02 de julho de 2021


M C DE A BARROS MIDIA
Mário Cesar de Almeida Barros



30/06/2021

- 02- Validade da Proposta - 60 dias (SESSENTA DIAS)
- 03- Prazo de Prestação de Serviços - Imediato
- 04- Validade dos Serviços - 01 ano
- 05- Condições de pagto- em até 30 dias
- 06- Dados Bancários - Banco - 336 / Agência 0001
Conta Corrente - 4699278-2 (pix- 40137030000169)

Anajatuba, 30 de Julho de 2021

Mario Cesar de Almeida Barros
Rua 03 - qdr -b casa 04
palacius residence -Olho d'água
cpf- 489.620.663-00
rg- 031217462006-0

mbmidia10@hotmail.com

(98) 3190 4402 / 98220 2239

Rua de São Pantaleão 692 Centro - São Luiz - MA
 CNPJ - 40.137.030/0001-69

Banco-336

Ag-0001

C/c-4699278-2

pix-40137030000169(cnpj)

M C de A BARROS (MB MIDIA)

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO
NÚMERO: 2021.07.02.0009**

Data/Hora: 02/07/2021 10:08:30
Tipo: CONTRA RECURSO
Credor: M C de Barros Mídia
Setor: PROTOCOLO
Responsável: LUCAS RODRIGUES

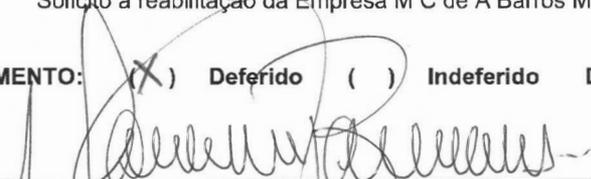


Descrição do protocolo

2021.07.02.0009

Solicito a reabilitação da Empresa M C de A Barros Mídia

REQUERIMENTO: Deferido () Indeferido DATA: 02/07/21



ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO DEFERIMENTO

Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

- 1 – Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.
- 2 – O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.



LUCAS RODRIGUES





Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**
De: <cpl@anajatuba.ma.gov.br>
Para: <licitacoes.novaindustria@gmail.com>, <kaf.br@hotmail.com>
Data: 02/07/2021 10:48

-
- RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL 021.2021. M. C. DE BARROS.pdf (~2.1 MB)

Prezados,

Segue anexo Recurso Administrativo impetrado pela empresa M. C. DE A. BARROS MÍDIA para conhecimento e possível contrarrazão. Por gentileza, acusar recebimento!

Atenciosamente,

Lucas R. Ramos
Pregoeiro
Portaria nº017/2021



Prefeitura Municipal de Anajatuba

CAPA DO PROCESSO

2021.07.06.0022

Data/Hora: 06/07/2021 17:10:08

Tipo: CONTRA-RAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Credor: Nova Industria Comercio e Serviços LTDA - EPP



2021.07.06.0022

Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

- 1 – Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.
- 2 – O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNÍCIPIO DE ANAJATUBA-MA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021.04.16.0010/2021

A NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, CNPJ nº 86.863.412/0001-70, já qualificada nos autos do Processo Licitatório em epígrafe, vem, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, por intermédio de seu procurador infra assinado, apresentar

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **M. C. DE A. BARROS MÍDIA.**

I - RESUMO DOS FATOS

I.1 - Após cumprir o exaustivo procedimento e exigências contidas no Pregão Presencial nº 021/2021, a recorrida foi classificada, tanto na proposta quanto na documentação. Já a Recorrente **apresentou proposta de preços com prazo de validade em inconformidade com os requisitos do edital, conforme item 5.1.2.4 e 5.1.2.5, do edital.** Sendo justa a desclassificação de sua proposta.

I.2 - A Recorrente inconformada com tal situação, apresentou Recurso Administrativo sem qualquer fundamentação prática, fática e/ou legal, que mereça ser considerada, vez que o Pregoeiro seguiu corretamente todos os procedimentos previstos no ato convocatório e na legislação correlata.

I.4 - O Recorrente, em sua peça de inconformismo com a desclassificação de sua proposta, alega aleatoriamente **“excesso de formalismo na análise do item que desclassificou a empresa”**



Como ficará demonstrado, não merecem prosperar os pleitos da Recorrente, assim como sequer merece ser conhecida sua peça recursal.

II – DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO RECURSO

II.1 – O Edital exige claramente no item 5.1.2.5, o “prazo de validade da proposta de, no mínimo 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua abertura”.

II.2 – Na sua proposta a Recorrente diz que só concede o prazo de validade de 30 dias. E mesmo que o Pregoeiro permitisse a readequação, encontraria óbice no item 5.11 do Edital, que dispõe:

5.11. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta escrita, seja com relação a preço, pagamento, prazo ou qualquer item que, importe modificação dos termos originais,....

II.3 – Classificar a proponente que deixou de observar rigorosamente todas as regras definidas pelo edital seria uma afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

II.4 – O pregoeiro e sua equipe respeitaram de modo irreparável o princípio do julgamento objetivo previsto no arts. 3º; 44, § 1º, da Lei 8.666/1993, pois não lançou mão “de critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.

II.5 - Importa ressaltar que caso o Pregoeiro aceitasse a proposta como se encontra com apenas 30 dias de validade, inferior ao previsto no edital, estaria simplesmente privilegiando um licitante que não procedeu com a devida diligência em detrimento dos demais licitantes que, com a devida acuidade e atenção, elaboraram sua proposta nos exatos termos do edital e seus anexos. Seria inaceitável para os demais concorrentes a classificação de uma proposta em desconformidade com o modelo e as

condições exigidas no instrumento convocatório e seus anexos, na medida em que compromete o julgamento objetivo.

II.6 – NÃO HÁ EXCESSO DE FORMALISMO quanto à exigência de que a proposta da Recorrente contenha **“prazo de validade de, no mínimo 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua abertura”**. Pois, o aspecto essencial a ser considerado no julgamento é aferir se a formalidade desatendida pelo licitante pode influenciar na averiguação, pela Comissão Licitante, de sua aptidão ou não para cumprir o futuro contrato e se a proposta é adequada ou não.

II.7 – Ora, o objetivo da fixação mínima do prazo de validade da proposta da licitante é possibilitar que a proposta se mantenha válida enquanto o certame licitatório não é finalizado, possibilitando, assim, que seja formalizada a efetiva contratação. No caso a Recorrente fixou a validade de sua proposta em apenas 30 dias – aquém do previsto para o termino da licitação. Não atendendo a exigência editalícia.

II. 8 - Na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato. Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

II.9 - a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas. Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:



"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

II.10 - Quanto ao princípio da vinculação ao edital o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL, FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes". (Resp n. 354977/SC, 1a. Turma, Tel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003, pág. 213).

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o





concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (RESP 595079, ROMS 17658), no RESP 1 178657).

II.11 - Na mesma linha o TRFI também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode estar se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

II.12 - Destaca-se ainda, no presente caso, que a permanência da Recorrente no certame, tendo ela descumprido as exigências referidas no edital, implicaria sem dúvida nenhuma, na violação do princípio da isonomia – uma vez que outra licitante foi desclassificada por não cumprir a regras do edital.

II.13 - Como se verifica, o prazo de validade da proposta inferior ao exigido no Edital, apresentado pela Recorrente trata-se de erro substancial, já que restou consignado o prazo da sua proposta em apenas 30 dias, insuficiente para que se mantenha válida enquanto o certame licitatório não é finalizado, impossibilitando, assim, que seja formalizada a efetiva contratação, caso se consagre vencedora. Portanto, descumpriu as condições do instrumento convocatório e seus anexos.

II.14 - Destarte, não restou alternativa ao Pregoeiro, senão a desclassificação da proposta da Recorrente.

II.15 - Pela análise da legislação, da doutrina e jurisprudência apresentadas, é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os licitantes, percebe-se que a Comissão de Licitação teve sua atuação pautada na impessoalidade, e não desviou da finalidade do procedimento licitatório.

III - DO PEDIDO

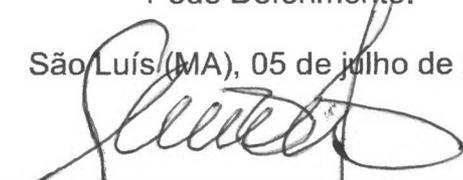
III.1 - Diante de todo o exposto não há como conhecer do Recurso Administrativo interposto pela **M. C. DE A. BARROS MÍDIA**, uma vez que inexistente a presença de qualquer ilegalidade praticada pelo Pregoeiro.

III.2 – a decisão que desclassificou a Recorrente pautou-se estritamente nos ditames legais e editalícios, não sendo merecedora de reforma.

III.3 - Diante destas Contra-Razões ora apresentadas, requer seja mantida a acertada decisão do Digno Pregoeiro, que declarou desclassificada a proposta da **M. C. DE A. BARROS MÍDIA** no Pregão, bem como seja dado prosseguimento ao processo licitatório, por ser medida que se impõe.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

São Luís (MA), 05 de julho de 2021



SÉRGIO LUIZ MONTEIRO FERREIRA

Diretor

CPF nº 261826101-15

RG nº 016416022001-9 SSP/MA



Prefeitura Municipal de Anajatuba

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO
NÚMERO: 2021.07.06.0022**

Data/Hora: 06/07/2021 17:10:08

Tipo: CONTRA-RAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Credor: Nova Industria Comercio e Serviços LTDA - EPP

Setor: PROTOCOLO

Responsável: LUCAS RODRIGUES



Descrição do protocolo

2021.07.06.0022

Resposta ao Recurso da Empresa M. C. de A. Barros Mídia

REQUERIMENTO: Deferido Indeferido DATA: 07/07/21DARIESEN LUCAS LAGO SANTOS

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO DEFERIMENTO

Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

1 – Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.

2 – O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.

LUCAS RODRIGUES
LUCAS RODRIGUES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**ILMO. SENHOR MÁRIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS, REPRESENTANTE LEGAL
E DIRETOR DA EMPRESA M. C. DE A BARROS MÍDIA**

PROCESSO Nº2021.04.16.0010/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº021/2021

Lucas Rodrigues Ramos, Pregoeiro no Município de Anajatuba - MA, Port. Nº017/2021, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa M. C. DE A BARROS MÍDIA, com base nas razões a seguir expostas.

I-DOS FATOS

Foi realizado processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto destina-se a contratação de empresa especializada em confecção e instalação de comunicação visual de interesse da Secretaria Municipal de Administração do Município de Anajatuba-MA.

Não conformada com a sua desclassificação, a empresa recorrente apresentou Recurso Administrativo dirigido ao pregoeiro do Município de Anajatuba-MA, alegando ter sido indevidamente desclassificada por excesso de formalismo por parte do pregoeiro.

Cabe mencionar que a referida empresa classificada no certame licitatório, apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente.

Solicita a recorrente, o provimento do recurso com efeito para determinar a sua habilitação na fase de propostas e considerar a proposta da empresa como a mais vantajosa e de menor preço para o Pregão Presencial nº021/2021.

II-DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão nº021/2021 e pela Lei Federal 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a analisar.

A empresa recorrente, apresentou proposta de preços com prazo de validade de 30 dias, em inconformidade requisitos do edital e após análise das alegações, a comissão declarou que a empresa estava desclassificada.

A recorrente manifestou sua intenção de recorrer ainda durante o andamento da sessão de classificação e habilitação, como foi registrado em ata, cumprindo o que prevê o art.4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

Ocorre que reanalisando a decisão tomada, chegou-se à conclusão que a desclassificação da proposta da empresa recorrente de fato não deve prosperar, pois baseou-se em um erro material sanável, e que apesar de ser necessária a correção, não interfere ou causa algum vício no processo.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).**

Na sessão pública ocorrida no dia 30/06/2021 lavou-se a ATA referente a modalidade **Pregão Presencial Nº021/2021**. Onde, na fase de classificação da proposta a Empresa **M C DE A BARROS MÍDIA** foi considerada desclassificada conforme exposto abaixo:

“Após análise das alegações a comissão declara a proposta de preços da referida empresa desclassificada por ter descumprido os requisitos do edital”.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

Home Page: www.anajatuba.ma.gov.br

Página 2 de 6



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A empresa **M C DE A BARROS MÍDIA** afirma em seu recurso que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para administração pública e que a inabilitação da recorrente do certame acabou por contrariar tal intuito em prol do excesso de formalismo e que a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.

Por fim sustenta a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. A fim da habilitar a recorrente no certame.

Pois Vejamos,

5.1.2.5. Prazo de validade da proposta de, **no mínimo 60 (sessenta) dias**, a contar da data de sua abertura. A Administração poderá solicitar a prorrogação da validade da proposta, sendo facultado ao licitante a aceitação.

De fato, houve descumprimento da regra editalícia, visto que a proposta constante não respeita a norma contida no item supracitado.

Ante o exposto, devemos analisar o recurso sobre os focos: O Princípio Vinculação do Edital x Princípio da Supremacia do interesse Público x Princípio de Formalidade Moderada.

É fato que a formalidade a que se refere à Lei 8.666/93, não tem o intuito de restringir a participação de quem quer que seja como bem leciona Marçal Justen Filho:

**O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa'.
(grifo nosso)**

É possível entender pelas palavras do doutrinador que os meios não podem se sobrepor aos fins, caso contrário estaríamos ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem estar contidos no ato de julgamento, atendendo aos critérios racionais a que se destinam uma licitação, evitando o culto às formas e evitando que elas se transformem em fim por si mesmas.

Além do mais, a Administração deve consubstanciar seus atos e decisões de forma a atender o interesse da coletividade, ou seja, em observância ao interesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

público e não se pregar aos formalismos austeramente, José dos Santos Carvalho Filho, de forma fulgurosa assim delimita tal postulado:

As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público.

**E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade'.
(grifo nosso).**

Com efeito, é imprescindível que a Administração Pública zele pelo bom andamento do certame, sob pena de ampla violação ao princípio da isonomia e das garantias que venham a prejudicar o seu interesse, estando em desconformidade com a finalidade dos preceitos legais. Por fim, em homenagem aos princípios que norteiam a Administração Pública evidentemente fundamentado no entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) que já se manifestou a respeito das meras irregularidades:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (grifo nosso).

Verifica-se também a ausência de prejuízo ao certame uma vez que a exigência de 5.1.2.5 do edital, não diminui nem amplia o universo de licitantes do referido Pregão.

Diante da ausência de prejuízo aos envolvidos no procedimento licitatório em questão, lesar a ora recorrente em detrimento do próprio interesse público seria um antagonismo.

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (STF):

Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta em prejuízo. (MS 22.050-3, T. Min. Moreira Alves, DJ 15.09.95). (grifo nosso).

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ihe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, **não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da administração pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público escopo da atividade administrativa.** (RO em MS 23.714 DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.10.00). (grifo nosso).

Assim não podemos permitir que o excesso de formalidade se sobreponha aos interesses da administração pública, ferindo de maneira grave a vinculação ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, e da competitividade, já que a formalidade a que se refere à Lei 8.666/93, não tem o intuito de restringir a participação de quem quer que seja.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades **formais ou materiais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância,** não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Assim, a jurisprudência e a doutrina pátria vêm pacificando o entendimento que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos em outro documento ou noutras informações que constam dos próprios autos do processo de licitação.

Vejamos o TCU:

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

Home Page: www.anajatuba.ma.gov.br

Página 5 de 6



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame. (004.835/2011-5. Acórdão nº 1291/2011 – TCU. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em 18/05/2011).

III-DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa **M C DE A BARROS MÍDIA** para, NO MÉRITO, CONCEDER PROVIMENTO. Assim, a classificar a Recorrente, sagrando-a, sua proposta classificada na fase de proposta no Pregão presencial nº021/2021.

Anajatuba - MA, 12 de julho de 2021.

LUCAS RODRIGUES RAMOS

Pregoeiro

Port. 017/2021

Assunto: **RESPOSTA - RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES**
De: <cpl@anajatuba.ma.gov.br>
Para: <licitacoes.novaindustria@gmail.com>, <kaf.br@hotmail.com>, <mbmidia10@hotmail.com>
Data: 12/07/2021 15:17

web

-
- RESPOSTA - RECURSO E CONTRARRAZÃO. PREGÃO PRESENCIAL 021.2021.pdf (~2.5 MB)

Prezados,

Segue anexo Resposta ao Recurso Administrativo e contrarrazões para conhecimento. Por gentileza, acusar recebimento!

Atenciosamente,


Lucas R. Ramos
Pregoeiro
Portaria nº017/2021